COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 247/2025.

Interessado: Vereador João Batista Torres.

Assunto: "DISPÕE SOBRE RECONHECER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, AS MATRZES TRADICIONAIS DO FORRÓ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador João Batista Torres, que DISPÕE SOBRE RECONHECER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, AS MATRZES TRADICIONAIS DO FORRÓ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 6, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*A implementação deste Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Município de Natal, as matrizes tradicionais do Forró como Patrimônio Cultural Imaterial, com fundamento no art.2016 da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência á identidade, á ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver.*

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de fortalecer as medidas de valorização, apoio e incentivo, considerado um importante marcador identitário da cultura nordestina, especialmente relevante no contexto sociocultural da cidade de Natal, já que representa uma das mais audiências expressões da cultura popular. Com raízes profundas no sertão, as matrizes tradicionais do Forró são muito mais do que entretenimento: trata-se de uma manifestação artística que traduz a história, os sentimentos, os costumes e o modo de vida do povo. Seus ritmos, conduzidos pela zabumba, pelo triângulo, pelo acordão e etc. embalam festas juninas, encontros comunitários, celebrações religiosas e eventos tradicionais, sendo peça fundamental na preservação da identidade cultural da região.

Artistas como Luiz Gonzaga, Dominguinhos e conterrâneo Elino Julião foram responsáveis por difundir nacionalmente as Matrizes Tradicionais do Forró que inclui o forró raiz, ou de pé-de-serra elevando esse estilo a um símbolo de resistência e valorização da cultura nordestina. É por meio dele que gerações compartilham histórias, tradições e afetos, reforçando os laços comunitários e a memória coletiva.

Vale ressalta que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, na 99° reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, realizada em 09 de dezembro de 2021, foi decidido por unanimidade, em conformidade com a legislação federal vigente, o registro das Matrizes Tradicionais do Forró como bem integrante do Patrimônio Cultural do Brasil. Tal decisão reforça a importância de que o Município de Natal também reconheça e valorize esse legado cultural.

Em suma, a proposta de reconhecimento, no âmbito do Município de Natal, das Matrizes Tradicionais do Forró como Patrimônio Cultural Imaterial, também, encontra-se amparo em importante documento técnico elaborado por ocasião do processo de registro nacional de bem cultural. De acordo com a Instrução Técnica da Solicitação de Registro das matrizes Tradicionais do Forró como Patrimônio Cultural Brasileiro, assinada pelo Prof. Dr. Carlos Sandroni, entende-se por "Matrizes Tradicionais do Forró" uma forma de expressão multimodal cujo núcleo é a performance social de um leque de tipos de músicos e dança.

Associados a elementos como celebrações, saberes, objetos e formas de ludicidade. A palavra "forró", desde os primeiros registros no início do século XX, designa festas populares com músicas e dança, e ao longo das décadas passou a englobar também gêneros musicais, eventos culturais, espaços comerciais e formas próprias de dança, todos fortemente enraizados na região Nordeste. A noção de "matrizes tradicionais" se vincula ao conceito de "referencia culturais", desenvolvido no âmbito do IPHAN a partir da criação do Centro Nacional de Referencia Cultural (CNRC), e orienta as politicas de salvaguarda do patrimônio imaterial. Reconhecer o forró como patrimônio no âmbito municipal é portanto, valorizar a cultura nordestina, fortalecer os vínculos identitários e assegurar a continuidade de práticas que integram de forma viva e participativa o cotidiano de inúmeras comunidades e agentes culturais.

Á luz de exposto, é indiscutível a relevância de iniciativas que, no âmbito local, promovam a valorização e a preservação das manifestações culturais tradicionais, como o Forró. Tal compromisso está em plena consonância com o Art. 215 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de proteger as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras, entre outras que compõem a diversidade cultural do país.". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 5º, §1º, I; 7º, II, art. 166, I, II,** assegura ao Município a competência para reconhecer e promover as Matrizes Tradicionais do Forró como patrimônio cultural imaterial, fortalecendo a identidade local e cumprindo a legislação vigente e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:*
>
> ***II - promover o ensino, a educação e a cultura;***

> *Art. 166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:*
>
> *I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;*
>
> *II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;* ***[...]***

Este Projeto de Lei fundamenta-se na valorização da cultura popular e na promoção da identidade cultural, assegurando que as políticas públicas reflitam os valores da sociedade, em conformidade com os princípios constitucionais e com o compromisso de construção de uma cidade mais justa, plural e culturalmente fortalecida;

- O reconhecimento das Matrizes Tradicionais do Forró como Patrimônio Cultural Imaterial está em consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que garantem a proteção do patrimônio cultural brasileiro e impõem ao Poder Público o dever de preservar as manifestações das culturas populares. Também há respaldo na Convenção da UNESCO de 2003, ratificada pelo Brasil, que orienta políticas públicas de salvaguarda cultural.

- Esse reconhecimento reforça a identidade do povo nordestino, fortalecendo vínculos comunitários e preservando uma tradição que conecta gerações, promove a coesão social e valoriza valores culturais e afetivos essenciais à memória coletiva.

- A salvaguarda do Forró garante a continuidade de práticas culturais vivas, exigindo políticas públicas de proteção, apoio e incentivo aos fazedores de cultura. Essa ação complementa o registro nacional promovido pelo IPHAN, articulando esforços federais e municipais para a preservação do bem cultural.

- O reconhecimento também impulsiona benefícios econômicos e turísticos para Natal, fortalecendo eventos tradicionais, como as festas juninas, movimentando a economia local e gerando emprego e renda para diversos profissionais ligados à cadeia produtiva do Forró.

- Por fim, a iniciativa posiciona Natal como referência na valorização das identidades culturais regionais, promovendo o desenvolvimento sustentável, a coesão social e a cidadania cultural, além de servir de modelo para outros municípios comprometidos com a preservação do patrimônio imaterial.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.